



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10209.000050/2004-46
Recurso nº : 130.712
Acórdão nº : 301-33.018
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : PETROLÉO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI.
DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E
FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO
SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de
divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem
como quando o produto importado é comercializado por terceiro
país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido
atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE
ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar
arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em:

21 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes
Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10209.000050/2004-46
Acórdão nº : 301-33.018

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, no valor total de **R\$ 168.885,95**, objeto do Auto de Infração fls. 01/06.

De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a exigência decorre de revisão da Declaração de Importação - DI nº 97/0955154-0 registrada em 16/10/1997 (fls. 16-19), na qual se constatou que houve utilização indevida da redução da alíquota do Imposto de Importação, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27), firmado entre Brasil e Venezuela, executado pelo Decreto nºs 1.381/1995 e 1.400/1995.

A fiscalização esclarece, em síntese, que:

- para fruição da redução tarifária exige-se o certificado de origem, conforme art. 434 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985;
- o regime de origem estabelecido para o ACE 27 é o previsto na Resolução nº 78, anexa ao Decreto nº 98.874/1990, e no Acordo 91, apenso ao Decreto nº 98.836/1990, este último alterado pela Resolução nº 232, executada pelo Decreto nº 2.865/1998, todos firmados no âmbito da ALADI;
- não há uma correspondência entre o certificado de origem e a fatura comercial nº BSL-SB-061/977, de 30/10/97 (fl. 17), emitida pela empresa BRASOIL-BRASPETRO OIL SERVICES CO, situada nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI;
- o certificado de origem de nº ALD 9710000148-CS (fl. 18) declara que as mercadorias nele indicadas correspondem à fatura comercial de nº 9709E085, de 29/09/97 (fl. 19), emitida pela CORPOVEN, empresa estabelecida em Caracas - Venezuela.

Segundo a fiscalização, com a emissão da fatura comercial pela BRASOIL, nas Ilhas Cayman, pode-se concluir que a exportação concretizou-se nas Ilhas Cayman, através da BRASOIL, empresa que verdadeiramente teria exportado o G.L.P. Butano para o Brasil; como as Ilhas Cayman não fazem parte da ALADI, o contribuinte não faria jus ao benefício fiscal pleiteado.

Cientificado do lançamento, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 22/34, na qual, em preliminar suscita a decadência do crédito tributário exigido e, no mérito, alega, em síntese, que:

Processo nº : 10209.000050/2004-46
Acórdão nº : 301-33.018

- a operação comercial foi implementada pela PETROBRÁS por meio da BRASOIL, empresa integrante do seu grupo, sediada nas Ilhas Cayman, que adquiriu butanos liquefeitos produzidos na Venezuela, junto à Corpoven S/A, empresa sediada naquele país, reduzindo a alíquota do imposto de importação em 80%, com base no ACE 27;
- a NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, em 19/08/97, entendeu que a triangulação comercial não afastava a preferência tarifária prevista em acordo internacional;
- ao contrário do que sugeriu o Fisco, às fls. 11, não houve violação do art. 4º da Resolução nº 78/87, pois tal exigência teria sido cumprida e estaria comprovada pelos documentos que instruíram a DI e a Fatura nº 9709E085, onde consta que a mercadoria foi transportada no navio "Grajaú", diretamente do Porto de José, Venezuela (Corpoven) para o Porto de Belém, Brasil (PETROBRÁS), ambos países membros da ALADI;
- o caráter regulador do imposto de importação, na forma prevista nos arts. 153, § 1º da CF e 21 do CTN

Invoca, ainda, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10/09/2002, com vistas a afastar a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e requer que seja excluída a aplicação da SELIC, como taxa de juros moratórios.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza julgou o lançamento parcialmente procedente, por meio do Acórdão nº 4.182, de 26/03/2004, para considerar devido o crédito tributário relativo ao II e exonerar o contribuinte em relação à multa de ofício. O acórdão foi, assim, ementado:

"Ementa: PRAZO DECADENCIAL.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL.

Declarada a nulidade por vício formal, dispõe a fazenda pública do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória, para constituir o crédito tributário, mediante novo lançamento

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre o Certificado de origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por

Processo nº : 10209.000050/2004-46
Acórdão nº : 301-33.018

terceiro país sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE

Estando a mercadoria corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, torna-se incabível a exigência da multa de ofício capitulada no art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96, em consonância com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002. Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada do acórdão proferido (fl. 72), a contribuinte, por seu procurador (fls. 74/74v), interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, no qual, em síntese, discorda dos fundamentos adotados pelo órgão julgador de primeira instância para efeito de manter o lançamento no que concerne à exigência do imposto e dos juros de mora com base na SELC, repisando as razões e argumentos de defesa expendidos na sua impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 10209.000050/2004-46
Acórdão nº : 301-33.018

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

O crédito tributário questionado decorre de revisão da Declaração de Importação - DI nº 97/0955154-0, registrada em 16/10/97, na qual teria sido apurada a utilização indevida de redução tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27), pois, segundo o Fisco, a exportação da mercadoria teria se concretizado nas Ilhas Cayman, país não pertencente à ALADI.

No que concerne ao mérito da exigência, em 1ª instância, foi considerado devido o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, acrescido da multa de mora e dos juros de mora, ao fundamento de que *"é incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre o Certificado de Origem e a fatura comercial, bem como, quando o produto importado é comercializado por terceiro país sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência."*

Conforme devidamente esclarecido na decisão recorrida, o Brasil na qualidade de país membro da ALADI - Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), assinou o Regime Geral de Origem, consubstanciado na Resolução 78 do Comitê de Representantes, anexa ao Decreto nº 98.874, de 24 de novembro de 1990, e a Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem, que se operou através do Acordo 91, apenso ao Decreto nº 98.836, de 17 de janeiro de 1990, o qual foi, posteriormente, alterado pela Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada em nossa legislação pelo Decreto nº 2.865, de 07 de dezembro de 1998.

Referidas normas disciplinam a comprovação da origem da mercadoria e estipulam os requisitos a serem atendidos para fruição das preferências tarifárias pactuadas entre os países membros da ALADI.

O art. 1º do Acordo 91 do Comitê de representantes da ALADI, que trata da Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação da Origem, promulgado pelo Decreto nº 98.836, de 17 de janeiro de 1990, dispõe que:

"Primeiro.- A descrição dos produtos incluídos na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições em vigor deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI

Processo nº : 10209.000050/2004-46
Acórdão nº : 301-33.018

e com a constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.”

Neste contexto, cabe observar que o reconhecimento do tratamento tarifário diferenciado está condicionado à apresentação do Certificado de Origem da mercadoria vinculado à fatura comercial correspondente. É o vínculo entre Certificado de Origem e fatura comercial que garante o cumprimento dos requisitos de origem fixados entre os Estados signatários do Acordo e legitima o gozo do benefício tarifário quanto à mercadoria importada.

No caso, cumpre-nos analisar, para efeito de reconhecimento do benefício tarifário, se há vinculação entre o certificado de origem e a fatura comercial correspondente.

Da análise do Certificado de Origem de fl. 18 se verifica que nele está explicitamente indicado como país **de origem da mercadoria/exportador, a Venezuela e, país importador, o Brasil**, constando ali referência expressa à mercadoria acobertada pela invoice de nº 9709E085 (fl. 19) emitida em 29/09/1997 pela **CORPOVEN** sediada na Venezuela.

Ocorre que, no caso, a fatura que de fato instruiu a DI nº 97/0955154-0 foi a BSL - SB 061/97 (fl. 17) emitida pela BRASOIL - BRASPETRO OIL SERVICES CO., sediada nas Ilhas Cayman, e não consta no Certificado de Origem de fl. 18 nenhuma referência a tal documento. Ou seja, não há vinculação entre o certificado de origem e a fatura comercial de fl. 17.

Conforme devidamente esclarecido no voto condutor do acórdão recorrido, para efeito de fruição da redução tarifária prevista no Acordo da ALADI, constata-se que há uma divergência documental relevante, uma vez que o Certificado de Origem traz informação discrepante com relação à fatura comercial apresentada no despacho de importação.

Por outro lado, considerando que as operações conhecidas por triangulação comercial passaram a ser prática freqüente no comércio internacional moderno, a Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada em nossa legislação pelo Decreto nº 2.865, publicado em 08/12/1998, que alterou o Acordo 91, passa a permitir a participação de um operador de um terceiro país, **desde que atendidos os requisitos estabelecidos na citada Resolução**, da seguinte forma:

“SEGUNDO - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Processo nº : 10209.000050/2004-46
Acórdão nº : 301-33.018

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação."

Todavia, não se aplicam as disposições da norma em apreço à espécie dos autos, visto que a alegada operação triangular não está respaldada pelo Certificado de Origem, para efeito de gozo da redução tarifária, como exige a legislação, tendo em vista a falta de vinculação entre Certificado de Origem e a fatura comercial apresentada no despacho de importação.

Caso a empresa situada nas Ilhas Cayman, se enquadrasse de fato como operadora, o produtor ou exportador do país de origem teria indicado no Certificado que a mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por um terceiro país, identificando o número da fatura, nome, denominação ou razão social e domicílio do operador, nos termos da Resolução 232, acima citada.

Cabe, ainda, esclarecer que em matéria tributária, qualquer situação excepcional, como a redução de imposto, só pode ser reconhecida se expressamente prevista na legislação e que as regras do Regime Geral de Origem são claras quanto à obrigatoriedade de vinculação entre Certificado de Origem e fatura comercial.

Assim, as importações que não se ajustam aos Acordos da ALADI, seja em razão de divergência entre Certificado de Origem e fatura, seja porque o produto estrangeiro é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência, não estão contempladas pela redução de alíquota, devendo se processar pelo regime normal de tributação, ficando sujeitas ao Imposto de Importação, calculado sob a alíquota normal estabelecida para a respectiva classificação fiscal.

No que concerne à exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC, o procedimento fiscal está em perfeita consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN, que ressalva a possibilidade de a lei dispor de modo diverso quanto à taxa de juros de mora. Por sua vez, o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece que tais acréscimos serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme indicado no Auto de Infração.

Cabe observar que a atividade administrativa do lançamento é obrigatória e vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, consoante a norma expressa do art. 142, parágrafo único, do CTN e que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a uma norma legal, sob argumento de que há conflito com a Constituição Federal ou com uma Lei Complementar.

Processo nº : 10209.000050/2004-46
Acórdão nº : 301-33.018

2. Por outro lado, falece competência ao julgador administrativo para se pronunciar sobre suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas que prevêm a aplicação de juros de mora com base na taxa Selic, matérias cujo exame é reservado ao Poder Judiciário, não sendo o órgão administrativo o foro apropriado para discussões dessa natureza.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora